

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
FACULDADE DE DIREITO



TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**DA VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL
PREVIDENCIÁRIO, NA PERSPECTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Luciane de Albernaz Teodoro

Rio Grande, RS
2015

LUCIANE DE ALBERNAZ TEODORO

**DA VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL
PREVIDENCIÁRIO, NA PERSPECTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS SOCIAIS**

Trabalho acadêmico apresentado à
Faculdade de Direito da
Universidade Federal do Rio
Grande-FURG, como requisito
parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis.

Rio Grande, RS

2015

TEODORO, Luciane de Albernaz

Da valoração da prova no processo judicial previdenciário, na perspectiva dos juizados especiais federais, sob a ótica dos direitos sociais / Luciane de Albernaz Teodoro, 2015. 62 fls.

Orientadora: Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis.

Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, RS, 2015.

1. Direito previdenciário. 2. Processo previdenciário.
 3. Valoração probatória. I. Universidade Federal do Rio Grande.
- II. Título

FOLHA DE APROVAÇÃO

DA VALORAÇÃO DA PROVA NO PROCESSO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO, NA PERSPECTIVA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, SOB A ÓTICA DOS DIREITOS SOCIAIS

Trabalho de conclusão apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande.

Aprovado pela Banca Examinadora em 23 de Outubro de 2015.

Banca Examinadora:

Profª Dra. Claudete Rodrigues Teixeira Gravinis. (Orientadora)

Andréia Castro Dias – (Membro da banca –FURG)

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – (Membro da banca –FURG)

AGRADECIMENTOS

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente nas horas de angústia.

À minha mãe, que diante de todas as dificuldades e desafios, sempre me incentivou a seguir o caminho dos estudos, além de ser meu exemplo de superação, garra, se doando por inteiro, renunciando aos seus sonhos em favor dos meus, incentivando-me a prosseguir nessa jornada quais fossem as dificuldades a trilhar, enfim, muito mais que uma mãe, um pai também... Roselaine Albernaz, essa graduação é nossa.

Aos meus irmãos, sogros, cunhada e ao meu padastro, pelo carinho, paciência, pelas palavras de incentivo e força, mantiveram-se sempre ao meu lado.

Ao meu esposo, Maicon Moraes, meu fiel escudeiro, nunca mediu esforços pra me apoiar nessa caminhada, que sempre entendeu a minha ausência, minhas faltas e crises, servindo de sustentáculo em todos os momentos dessa jornada.

Aos meus amigos da ATD2015 e colegas do direito, em especial aos amigos que sempre trilham comigo durante todos esses anos de faculdade, compartilhando alegrias, tristezas, segredos, angústias, superações, trabalhos, artigos, conselhos, resumos, cadernos e livros, enfim, obrigada pela amizade sincera Tatiana Espinoza, Francieli Marchand, Andréia Lexistão Nunes, Rodrigo Soares e aos demais colegas do nosso grupo de sucesso, que esta parceria seja para a vida toda.

Aos amigos que ganhei dos estágios na Fadir/FURG, AGU, SAJ e Justiça Federal de Rio Grande, bem como aos demais amigos, colegas e incentivadores que cruzaram meu caminho, com vocês aprendi e aprendo muito, pois foram substanciais para definir a carreira pela qual pretendo seguir, me ajudando em todas as “demandas” da vida.

Um agradecimento especial aos colegas da 3ª Vara Federal de Rio Grande, pelo exemplo de profissionalismo e brilhantismo que exercem seus trabalhos no serviço público, pela inesquecível energia positiva dessa equipe, obrigada

por terem compartilhado comigo esse amor e dedicação pelo direito que vocês tanto prezam, os levarei como exemplo para minha futura carreira jurídica, saibam que serviram de inspiração para desenvolver esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC). Também deixo registrada minha gratidão à equipe da direção do foro da Justiça Federal, pelo empréstimo de todos os livros que utilizei para construir esse trabalho, meu infinito agradecimento por essa insigne instituição federal.

Por fim, aos professores e diretores dessa Faculdade de Direito, em especial à notável mestra, também minha orientadora e patronesse, Dra. Claudete Teixeira Gravinis, que me fez amar o Direito Processual Civil, além dos demais mestres que se destacaram nesses cinco anos de faculdade, a vocês meu eterno reconhecimento.

RESUMO

O presente trabalho tem como foco a valoração probatória dos processos judiciais previdenciários, sob a égide dos Juizados Especiais Federais, em benefício da garantia aos direitos sociais mínimos, ora negados em prévio procedimento administrativo (INSS), visto tratar-se de direito ao hipossuficiente. Discorre-se uma breve conceituação dos institutos securitários brasileiros, seus regimes e sistemas, passando-se pelos princípios constitucionais e processuais mais relevantes da natureza previdenciária. Seqüencialmente, no que se refere à instrução probatória previdenciária, faz-se um arrazoadado da teoria clássica e atual, em prol da prática processual previdenciária, onde se defende a figura do juiz como o órgão jurisdicional chamado a examinar o direito da pessoa a subsistir por intermédio da proteção social. Por último, da busca pelas soluções de equidade e justiça social, através das Súmulas da TNU e conseqüente análise jurisprudencial do TRF4, confirma-se a relevância do referido tema, em prezar pela acessibilidade, informalidade e eficiência na análise probatória.

PALAVRAS-CHAVE: Valoração probatória. Proteção social. Hipossuficiente. Processo previdenciário. Juizado Especial Federal.

ABSTRACT

This function focuses on the probative valuation of pension lawsuits under the aegis of Special Courts federal, rather than guarantee the minimum social rights now denied in a previous administrative procedure (INSS), as both are right at a disadvantage. Discusses a brief conceptualization of the Brazilian International Security institutes, their regimes and systems, by passing the most significant constitutional and procedural principles of social security claims. Sequentially, with regard to social security evidential statement, it is one rationale of classical and current theory at the expense of social security procedural practice, which defends the judge's figure as the court called upon to examine a person's right to exist by means of social protection. Finally, the search for equity solutions and social justice, through overviews of TNU and subsequent judicial review of TRF4, confirms the relevance of that topic, appreciate the accessibility, informality and efficiency in evidentiary analysis.

KEYWORDS: Valuation of evidence. Social protection. Penniless. Pension process. Federal Special Court.

LISTA DE SIGLAS

BPC- Benefício de Prestação Continuada
CAPS- Caixas de Aposentadoria e Pensão
CF- Constituição da República Federativa do Brasil
CLT- Consolidação das Leis do Trabalho
CLPS- Consolidação das Leis da Previdência Social
CNAS- Conselho Nacional da Assistência Social
CNSS- Conselho Nacional de Serviço Social
CPC – Código Processual Civil
FGTS- Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
IAPAS- Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social
IAPS- Institutos de Aposentadoria e Pensão
INPS- Instituto Nacional de Previdência Social
INSS- Instituto Nacional do Seguro Social
JEF – Juizados Especiais Federais
JF- Justiça Federal
LBPS- Lei de Benefícios da Previdência Social
LOAS- Lei Orgânica da Assistência Social
LOPS- Lei Orgânica da Previdência Social
SINPAS- Sistema de Previdência e Assistência Social
STF- Supremo Tribunal Federal
SUS- Sistema Único de Saúde
TNU – Turma Nacional de Uniformização
TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Sumário

1 INTRODUÇÃO	12
2 A SEGURIDADE SOCIAL E A GARANTIA SOCIAL A QUE SE DESTINA... 14	
2.1 Breve abordagem sobre o contexto histórico da seguridade social no Brasil	14
2.2 A natureza da Seguridade Social <i>versus</i> o controle econômico do sistema previdenciário pelo Estado.....	17
3 O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO	21
3.1 Sistema Previdenciário pátrio.....	21
3.2 Uma breve abordagem constitucional sobre o direito previdenciário e seus princípios basilares.....	23
3.3 Aspectos processuais do direito previdenciário e os princípios consoante abordagem do doutrinador Savaris: da verdade real, da não preclusão do direito previdenciário, da parcialidade positiva e da fungibilidade das ações previdenciárias	29
4 A LIDE PREVIDENCIÁRIA E OS DIREITOS SOCIAIS	32
4.1 Da análise do sistema probatório na esfera judicial, sob o enfoque dos Juizados Especiais Federais (JEFs)	32
4.1.1 Os tipos de provas no processo judicial previdenciário e sua conseqüente valoração no JEF, de acordo com as súmulas da TNU.....	35
4.2 O princípio do “In dubio pro misero” e sua aplicabilidade na tutela dos direitos	46
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS	53
APENDICE.....	58

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário, no tocante à garantia dos direitos sociais mínimos, vislumbra uma série de contradições no que se refere ao modo como são operadas pelo Estado, ainda mais quando o objeto em questão versa sobre benefícios previdenciários, caso em que o segurado precisa provar, diante das mais diversas provas técnicas exigidas, a real necessidade de angariar tal recurso, como se fosse um “bônus” a essa parcela da população necessitar do amparo do Estado para prover condições mínimas de subsistência. De tal modo, protagonista das mais diversas contingências sociais, naturalmente tão recorrentes (desemprego, acidente de trabalho, incapacidade laboral, morte do instituidor de pensão, acolhimento prisional do arrimo de família, aposentadoria de segurados especiais, benefício assistencial, etc).

Dessa forma, em atendimento ao caráter eminentemente alimentar que assume a seara previdenciária, este artigo visa questionar as vertentes passíveis de atender ao direito pretendido, o princípio de atendimento ao “*pro misero*”, limitação do agente, sob o enfoque dos direitos sociais. Tal temática, tão valorizada a partir da Carta Magna vigente, à luz da valoração probatória no processo judicial previdenciário, mais especificamente, na perspectiva dos Juizados Especiais Federais (JEFs), faz-se necessária à discussão, visto o momento em que o segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), recebe o indeferimento ou cancelamento do benefício pretendido, na seara administrativa.

Assim sendo, o presente trabalho possui o objetivo principal de refletir e perquirir a valoração probatória no processo judicial previdenciário, sob o ponto de vista dos Juizados Especiais Federais, ante as negativas administrativas de concessão de tais benefícios previdenciários pelo INSS, órgão estatal responsável em dirimir tais contingências sociais, em risco social.

Nesse diapasão, devido à complexidade e grandiosidade da matéria em questão, tal estudo limita-se a sinalizar os tipos de Regimes Previdenciários, sua natureza principiológica, sua eventual aplicabilidade, sob a análise dos processos previdenciários de aposentadoria por idade rural de segurados especiais, em relação à prática processual judiciária, trazendo como elemento-chave dessa discussão o papel do magistrado na produção e valoração do conteúdo probatório, visto que em grande parte se trata de demandante hipossuficiente, ou sem procurador nos autos.

Dentre as classificações dos tipos de prova no processo judicial previdenciário, como o foco do presente artigo está demarcado na valoração da prova nos processos de aposentadoria por idade rural, de segurados especiais, não se discutirá a ponderação da doutrina, das súmulas da TNU e demais conteúdos jurisprudenciais quanto à prova pericial, ao passo que esses não se valem de perícias judiciais ou administrativas, bastando a valoração das provas documentais e testemunhais, como se verá adiante.

Assim, o presente estudo, ao tratar do processo previdenciário, constitui fundamental importância de discussão no ambiente acadêmico, visto ser matéria elementar, no que se refere à proposta de junção entre os direitos constitucional, processual civil e previdenciário, no vislumbre dessa vocação, tão nata dessas disciplinas acima elencadas, por melhorias sociais, trazendo inúmeros benefícios para a comunidade acadêmica, como um todo.

Sendo assim, analisar a teoria à prática previdenciária, traçando um paralelo através da doutrina processual previdenciária, das Súmulas da Turma Nacional de Uniformização (TNU) e do conteúdo jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), requer uma série de requisitos, reflexões e discussões de cunho hermenêutico-constitucional, considerando os mais variados métodos de interpretação desse direito público, em um processo voltado para a justiça e para o ser humano.

Pelo exposto, sobre a natureza metodológica, a técnica de pesquisa utilizada será de cunho bibliográfico, sob o método dedutivo/exploratório, cujo objeto de investigação não é constituído pelas pessoas, e sim, pela situação social e pelos problemas de diferentes naturezas encontrados nessa situação, cujo objetivo consiste em resolver ou, pelo menos, em esclarecer os problemas da situação observada, conforme preceitua o autor Michel Thiollent.

Em linhas gerais, o objeto do presente estudo torna-se bastante indispensável, pois garantiu unir a prática da pesquisadora (através do contato com os jurisdicionados de processos previdenciários, em estágio-curricular obrigatório no Juizado Especial Federal de Rio Grande) à teoria (lecionada nesta Universidade, através das mais diversas disciplinas sociais e processuais).

2 A SEGURIDADE SOCIAL E A GARANTIA SOCIAL A QUE SE DESTINA

2.1 Breve abordagem sobre o contexto histórico da seguridade social no Brasil

Preliminarmente, ao buscar a linha de evolução histórica da proteção social no Brasil, Aragonés Vianna (2010, p. 11), destaca que: “[...] a previdência privada teve origem em 1543, quando Braz Cubas criou um plano de pensão para os empregados da Santa Casa de Santos.”

Nessa oportunidade, o doutrinador segue ao referenciar que:

a constituição de 1824 previu os socorros públicos, ação de assistência social sem efeitos práticos. Em 1835, foi fundado o MONGERAL, Montepio Geral dos Servidores do Estado, primeira entidade privada organizada de previdência do país, muito embora sua primeira manifestação tenha sido em 1543. O MONGERAL, entretanto, contemplava modernos institutos de previdência privada.

Por conseguinte, Lazzari (2011) salienta que foi a partir do Século XX que se consolidaram as verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no nosso país. Nesse passo, antes disso, a matéria previdenciária apresentava-se apenas em diplomas isolados.

Wolkmer (1989, p. 26) sinaliza com propriedade, em seu livro intitulado *Constitucionalismo e Direitos Sociais no Brasil*, a transposição do Constitucionalismo liberal-republicano para um Constitucionalismo de tipo social, compreendido como uma etapa estratégica ao longo de uma conjuntura de reordenação das funções do Estado, em meados dos anos 20/30.

Isso posto, em termos de legislação nacional, a doutrina majoritária considera como marco social da Previdência Social a publicação do Decreto Legislativo n. 4.682, de 24.1.23, mais conhecido como Lei Eloy Chaves. Aragonés Vianna (2010, p. 12) explica que: “[...] essa lei criou caixas de aposentadorias e pensões para os trabalhadores das estradas de ferro, com tríplice forma de custeio: trabalhadores, empresas e estado”, tendo se estendido, posteriormente, aos marítimos, portuários, aos trabalhadores de serviços telegráficos, radiotelegráficos e, após a década de 30, aos demais serviços públicos concedidos ou explorados pelo Poder Público.

Após esse marco fundamental, destaca Lazzari (2011, p. 70):

[...] criaram-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica. Todavia, a primeira crise do sistema previdenciário ocorreria em 1930. Em face de inúmeras fraudes e denúncias de corrupção, o governo de Getúlio Vargas suspendeu, por seis meses, a concessão de qualquer aposentadoria. A partir de então, passou a estrutura, pouco a pouco, a ser reunida por categoria profissional, surgindo a IAP – Institutos de Aposentadorias e Pensões (dos Marítimos, dos Bancários, dos Empregados em Transporte de Carga).

Por conseguinte, após a criação dos institutos de classe houve a regulamentação, em textos constitucionais de diversos outros institutos que versavam sobre Direitos Sociais, ocasião em que se destaca, por exemplo, a Constituição de 1946, que previa normas sobre a previdência social, em que obrigava o empregador a manter seguro o ambiente de trabalho.

A LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social), promulgada pela lei n. 3.807, na década de 60, teve o mérito de unificar a legislação vigente sobre a previdência social, oportunidade em que fora também criado, no mesmo ano, o Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Já na década de 70, foi editada a Lei n. 6.036, que criou o Ministério da Previdência e Assistência Social, que se desmembrou do Ministério do Trabalho e Previdência Social, e após, houve a criação da Lei n. 6.125, que autorizou o Poder Executivo a constituir o DATAPREV (empresa de processamentos de dados da Previdência Social), em funcionamento até os dias atuais.

Em meados da década de 90, a partir da Lei n. 8.029/90, extinguiu-se o Ministério da Previdência e Assistência Social e restabeleceu o Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Foi através dessa lei que se criou o atual sistema do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), advindo da fusão dos antigos sistemas IAPAS (Instituto de Administração da Previdência e da Assistência Social) e INPS (Instituto Nacional da Previdência Social). O INAMPS, Autarquia vinculada até então, passou a vincular-se ao Ministério da Saúde. Ao INSS fora atribuída a competência para: gerir os recursos do Fundo de Previdência e Assistência Social, bem como arrecadar, fiscalizar e cobrar contribuições sociais e demais receitas da Previdência Social, além dos serviços de apoio

ao trabalhador desempregado, bem como conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários (ROCHA, 2004, p. 31).

No mesmo ano foi publicada a Lei n. 8.080, que dispõe sobre o SUS (Sistema Único de Saúde), sendo um sistema apartado do INSS e vinculado ao Ministério da Saúde, de competência da União.

Daniel Rocha (2004) explica em sua obra a separação entre o INSS e SUS, de modo que aquele não integra este e não é sucessor do INAMPS, não figurando entre suas atribuições a assistência à saúde, razão pela qual não é legitimado para responder a ações nas quais se demanda prestação de serviços à saúde. A saúde é segmento autônomo da Seguridade Social e possui a finalidade mais ampla de todos os ramos protetivos, visto que não possui restrição de beneficiários e o seu acesso também não exige contribuição dos mesmos.

Ainda sob a ótica da década de 90, foram publicadas as leis n. 8212/91 e n. 8213/91. A primeira dispõe sobre a organização da Seguridade Social e instituiu seu Plano de Custeio; a segunda instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social, ambas regulamentadas, atualmente, pelo Decreto n. 3.048/99.

Atualmente a nossa Carta Magna aborda a questão da seguridade social definindo como um conjunto de regras, princípios e instituições que visam garantir um sistema de proteção às pessoas que dela participam contra as contingências sociais, por meio de ações integradas dos poderes públicos, bem como a integração de toda a sociedade nessa salvaguarda, visando um objetivo universal, que é o direito à previdência, à assistência e à saúde. O conceito de seguridade social, nesse passo, está bem definido no art. 194/CF, *caput*, conforme segue transcrito:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Dessa forma, trata-se de um sistema de proteção social, sob o enfoque da ordem social, representado pelos três maiores programas sociais vigentes: a saúde, a previdência social e a assistência social. Rocha (2004, p. 30), sintetiza, em linhas gerais, a alma do sistema da seguridade social, oportunidade em que destaca:

[...] em seu conjunto, visa a garantir que o cidadão se sinta seguro e protegido ao longo de toda sua existência, tendo por fundamento a solidariedade humana [...] instrumento através do qual se pretendem

alcançar os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...] construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização; reduzir as desigualdades sociais e promover o bem de todos [...]

previsto no art. 3º da nossa Constituição Federal/88.

Assim sendo, a seguridade social está organizada em um sistema nacional, conforme preceitua o art. 5º da lei 8.212/91, que nas palavras de Lazzari (2011, p. 137), indica: “[...] certa estrutura administrativa que tem por atribuição executar as políticas no âmbito da segurança social”.

Assim, o referido autor segue ao citar a estruturação desse sistema nacional de seguridade social, subdividido dentre as seguintes competências:

[...] dentro da estrutura do Poder Executivo, os Ministérios da área social são os responsáveis pelo cumprimento das atribuições que competem à União em matéria de seguridade social. Há os Conselhos setoriais – de previdência (CNPS), da Saúde (CNS) e da Assistência Social (CNAS), que atendem ao objetivo da gestão quadripartite da Seguridade Social. Na estrutura do Ministério da Previdência Social, vinculados a este, ainda há o INSS, como autarquia federal, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, autarquia de natureza especial, e a DATAPREV, como empresa pública, responsável pela gestão dos bancos de dados informatizados, e junto ao Ministério da Saúde, a CEME – Central de Medicamentos. (Idem, p. 137,138)

Em linhas gerais, no que tange à previdência social, ela é um seguro social compulsório, contributivo, mantido com recursos das classes trabalhadoras, que visa assegurar subsistência e amparo nos momentos, denominados pelos doutrinadores de ‘risco social’, sobre as contingências sociais, ou seja, consiste em amparo aos trabalhadores e seus dependentes quando vitimados por eventos, reais ou presumidos, que venham a produzir uma perda integral ou parcial dos rendimentos familiares, ou despertem outra necessidade considerada socialmente relevante (ROCHA, 2004, p. 34).

2.2 A natureza da Seguridade Social versus o controle econômico do sistema previdenciário pelo Estado

Art. 170/CF. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
[...] VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

Sob o ponto de vista do intervencionismo econômico-estatal frente às garantias sociais atuais, faz-se mister definir o papel do Estado na ótica das políticas sociais, visto que um dos primordiais objetivos deste é assegurar a segurança material, em sentido amplo, na busca pelos objetivos sociais, ao promover desenvolvimento econômico-social. É possível afirmar que o direito à segurança, em suas várias vertentes, é um direito fundamental inviolável, previsto no caput do Art. 5º da CF:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Desse modo, destaca-se o seguro social, conforme assevera Lazzari (2011) imposto por normas jurídicas emanadas pelo poder estatal, tendo por escopo a intervenção do Estado na economia e na relação entre os particulares, cujo objetivo precípua seria garantir o bem comum da sociedade a que serve.

Segue o renomado jurista ao referir que a falta desse intervencionismo estatal, na regulação do seguro social, acarretaria na possibilidade de uma marginalização de grande parcela populacional, como, por exemplo, do trabalhador que venha a enfrentar certa incapacidade laborativa – temporária ou permanente – sendo encarado como um ser “não-útil”, ignorado pelos detentores dos meios empregatícios, sem retribuição econômica por parte daquele que o empregava, anteriormente.

Nessa perspectiva, se faz necessário o dito intervencionismo estatal, oportunidade em que se define os Direitos Sociais, incluído no rol dos Direitos Fundamentais, segundo Lazzari (2010) cuja razão é a garantia da dignidade social, ao regular esse sistema frente às vicissitudes causadoras de uma perda ou diminuição da condição de subsistência econômica, frente aos riscos sociais, inerentes à vida societária em comum.

Uma vez constatado que o Estado não deve se manter inerte, frente aos problemas advindos das desigualdades, tanto sociais, quanto econômicas, deve-se considerar os Direitos Sociais quanto Direitos Fundamentais, decorrentes de um Estado Social de Direito, sendo que, em linhas gerais, segundo Sarlet (1998, p. 50), os direitos sociais

podem ser considerados uma densificação do princípio da justiça social, além de corresponderem a reivindicações das classes menos favorecidas, de modo especial da classe operária, a título de compensação, em virtude da extrema desigualdade que caracteriza as relações com a classe empregadora, notadamente detentora de um maior ou menor grau de poder econômico.

Assim, dentro do cenário previdenciário, o Estado possui, como característica principiológica, assegurar direitos mínimos a essa parcela da população economicamente ativa na relação de trabalho ou de garantir o sustento, temporário ou permanente, quando diminuída ou eliminada a capacidade para prover a si mesmo e a seus familiares.

Entretanto, não só aos segurados da previdência social se abrange a responsabilidade estatal, ao se assegurar esses direitos mínimos, tendo em vista que há a Assistência Social, instituto cuja política pública é não contributiva, sendo dever do Estado e direito de todo cidadão que dela necessitar, consagrada pela Constituição Federal de 1988, que dá as diretrizes para a gestão das políticas públicas, e a Lei Orgânica da Assistência Social (Loas), de 1993, que estabelece os objetivos, princípios e diretrizes das ações.

Vianna (2010, p. 27), ao versar sobre a Assistência Social, em linhas gerais, afirma que:

Nos termos do art. 203 da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e terá por objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A gestão da assistência social brasileira é acompanhada e avaliada tanto pelo poder público quanto pela sociedade civil, igualmente representado nos conselhos nacional do Distrito Federal, estaduais e municipais de assistência social. Marina Duarte (2008, p. 296) elenca alguns exemplos de benefícios assistenciais, já que independem de contribuição ao RGPS, tais como o auxílio-gás e programa de renda mínima às famílias carentes, através da lei n. 9.533/97, todos unificados no Programa Bolsa Família instituído pela lei n. 10.836/2004.

Porém, como já referido, a autora destaca o benefício de prestação continuada (Loas) como o mais importante da Assistência Social, devido ao idoso, maior de 65 anos,

bem como ao deficiente que não tiveram meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família, desde que comprovada sua necessidade.

3 O SISTEMA SECURITÁRIO BRASILEIRO

3.1 Sistema Previdenciário pátrio

João Batista Lazzari (2010, p. 102), em seu Manual de Prática Previdenciária, em linhas gerais, lecionam que a Previdência Social no Brasil é composta por regimes públicos, tais como o Regime Geral da Previdência Social e os Regimes Próprios de Agentes Públicos, todos em sistema de repartição, compulsórios, geridos pelo Poder Público, que cobrem os segurados e seus respectivos dependentes, ao se encontrarem em risco social, através de meios de subsistência (benefícios previdenciários) até um valor-teto; bem como o complementar, privado e facultativo, gerido por entidades de previdência fiscalizadas pelo Poder Público. Desse modo, a exploração da previdência pela iniciativa é tolerada pela ordem jurídica, porém, apenas em caráter supletivo.

Nesse diapasão, Lazzari (2011) também destaca, em seu manual, a finalidade protetiva da Previdência Social, sendo amparado pelo princípio da solidariedade social, caracterizando-se pela cotização coletiva em prol daqueles que, num futuro incerto, ou mesmo no presente, necessitem dessas prestações retiradas do fundo comum.

Assim, separam-se os sistemas previdenciários em relação ao custeio, entre outros modos, de acordo com a fonte de arrecadação da receita necessária ao desempenho dessa política de proteção social. O Brasil adota o sistema de repartição como modelo básico, e o regime de previdência complementar, facultativo, mediante o sistema de capitalização.

A respeito do custeio desse regime, ora regulado pela Lei n. 8.212/91 (denominada Lei de Custeio da Previdência Social), duas fontes de recursos financiam o RGPS. A primeira são as contribuições de empregados e empregadores, diferenciadas por faixa de renda, no caso dos empregados. Para as empresas há, ainda, uma sobrealíquota, cujo valor depende do risco do setor de atividade. A segunda fonte de recursos são as transferências da União, das quais a parcela mais relevante é oriunda das contribuições sociais, como a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), Contribuição Social Sobre o

Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).¹

Dentro dessa relação jurídica de custeio e de prestação previdenciárias, Marina Duarte (2008, p. 33), explana a importância de se mencionar a autonomia dentre tais relações, visto que não há correspondência direta entre a obrigação de custeio e a de amparo; já que a obrigação de recolher não é, na maior parte dos casos, nem mesmo condição para o exercício do direito à prestação, como, por exemplo, nos casos em que a lei não exige carência para a concessão de benefício.

Faz-se imperioso destacar que a doutrina e os organismos ligados à pesquisa em matéria de seguridade social têm lançado suas luzes sobre a formação de modelos mais recentes de financiamento e distribuição de benefícios, superando a noção de uma só forma de custeio (baseada em contribuições exclusivamente, ou não) e de níveis de cobertura aos beneficiários, com o fito de atingir o objetivo da universalidade do atendimento àqueles que necessitam de proteção.

O modelo brasileiro, segundo esta linha de pensamento, se divide, conforme Lazzari (2011, p. 64), da seguinte forma:

Pilar 1 – Previdência Social Básica: pública, compulsória em forma de repartição, com financiamento misto (trabalhadores, tomadores de serviços e poder público), dividida em múltiplos regimes: o Regime Geral, administrado pela União, cuja atribuição é descentralizada à autarquia INSS; e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores, administrados pelos entes da federação, baseados no princípio da solidariedade e com objetivo de oferecer proteção à classe trabalhadora em geral (empregados de qualquer espécie, trabalhadores avulsos, por conta própria e empresários dos meios urbano e rural, servidores públicos).

Pilar 2 – Previdência Complementar: privada, em regime de capitalização, na modalidade contribuição definida, facultativa à classe trabalhadora na modalidade fechada (financiada, neste caso, com contribuições dos trabalhadores e tomadores de serviços), e a todos os indivíduos, na modalidade aberta (com contribuição somente do indivíduo), administrada por entidades de previdência complementar.

Pilar 3 – Assistência Social: para idosos e portadores de necessidades ou cuidados especiais, abrangendo as pessoas que estejam carentes de condições de subsistência, segundo critérios estabelecidos em lei financiada pelos contribuintes da Seguridade Social e pelos entes da Federação.

¹ Trecho extraído do artigo: ZYLBERSTAJN, Hélio; AFONSO, Luís Eduardo; SOUZA, Andre Portela. Reforma da previdência social e custo de transição: simulando um Sistema Universal para o Brasil. Rev. contab. finanç., São Paulo, v. 17, n. spe2, p. 56-74, dez. 2006.

3.2 Uma breve abordagem constitucional sobre o direito previdenciário e seus princípios basilares

Sobre a inserção dos direitos sociais, sob o foco do direito previdenciário na Carta Magna vigente, destaca-se a importância desse tema – seguro social – aos constituintes, tendo em vista sua relevância no referido texto, reservando-se onze artigos ao tít. VIII (Da Ordem Social), tendo Martinez (1988, p. 22), destacado que

a matéria é mais programaticamente exposta que as anteriores e acentuado o esmiuçamento”, complementando ainda, “que inclui lugar específico para a saúde e a assistência social e, que é mais significativo, firma os princípios da seguridade social [...] como os das ações de saúde, previdência e assistência social.

Ademais, ao tratar dos princípios e preceitos constitucionais, no que se refere ao direito previdenciário, estes são tratados como fontes de maior hierarquia. Lazzari (2011, p. 93), ao versar sobre o tema, expõe, em linhas gerais, que “[...] é do texto da Lei Magna que se retira o fundamento de validade das normas infraconstitucionais”.

O referido autor também destaca sobre a importância dessa constitucionalização do direito previdenciário, sendo que o advento do título “Da Ordem Social” recebeu destaque, tendo em vista as constituições anteriores, que tratavam os direitos sociais como mero apêndice do capítulo “Da Ordem Econômica”, sendo dotados, atualmente, com especial força normativa, por ganharem *status* de direitos fundamentais.

Assim, instituiu-se os chamados princípios constitucionais da Seguridade Social e, outros deles, disciplinadores dos campos de atuação em que ela se desdobra. Reforça-se que a Seguridade Social, conforme assevera Vianna (2010, p. 15) “compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social, também previstos no artigo 1º da Lei n. 8212/91”.

No presente estudo, serão observados, tão somente, os princípios pertinentes à previdência social trazidos pela lei, exemplificados, em sua grande maioria, por jurisprudência unificada da TNU, assim como do STF. São eles:

Universalidade da cobertura e do atendimento: Desse princípio entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite. Portanto, o princípio comporta exceções,

visto que o regime previdenciário é contributivo, sendo que somente quem contribuiu para a previdência poderá ser protegido por esta. VIANNA (2010, p. 16) sinaliza, por essa razão, que assegurar este princípio é o maior desafio dos modernos sistemas de seguridade social, segundo a OIT (Organização Internacional do Trabalho).

A seguir, colacionado jurisprudência unificada da TNU que versa acerca de tal princípio:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 9528/97. ART. 33, PARÁGRAFO 3º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL DO ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8213/91, COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 227, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. GUARDA E TUTELA. FORMAS TEMPORÁRIAS DE COLOCAÇÃO DE MENORES EM FAMÍLIAS SUBSTITUTAS. INEXISTÊNCIA DE DISCRÍMEN VÁLIDO ENTRE AS DUAS SITUAÇÕES PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Constatação de divergência entre o acórdão impugnado e o julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro, colacionado como paradigma. 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, § 3º, da Lei n.º 8.069/90, confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários. Resta configurado, portanto, o conflito aparente de normas. 3. A questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras e princípios constitucionais de proteção ao menor, principalmente em observância ao princípio da proteção integral do menor, previsto no art. 227 da Constituição Federal. Cabe ao poder público e à sociedade o dever de proteção da criança e do adolescente, garantindo-lhe direitos previdenciários e trabalhistas, nos termos do art. 227, caput, e § 3º, da Constituição Federal. 4. **Incompatibilidade material do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, em face dos princípios da proteção integral da criança e do adolescente, e da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social.** 5. O art. 16, parágrafo 2º, da Lei 8213/91, faz ainda distinção injustificável entre o menor sob guarda e o menor sob tutela, ao preservar ao segundo a possibilidade de constar como dependente, excluindo o primeiro. Ambos os institutos são formas temporárias de colocação de menores em famílias substitutas, ferindo tal discriminação o princípio da isonomia, em virtude da flagrante discrepância do discrimen utilizado para a desequiparação em confronto com os princípios constitucionais, principalmente o já mencionado princípio da proteção integral ao menor. 6. O menor sob guarda também deve ser equiparado a filho, devendo-se conceder o benefício, desde que comprovada a sua dependência econômica, nos mesmos termos assegurados ao menor sob tutela. 7. Pedido de Uniformização conhecido e improvido. (BRASIL, 2009)

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: Este princípio já foi contemplado, no art.7º da Carta Magna, reforçando o tratamento uniforme a trabalhadores urbanos e rurais, havendo assim idênticos benefícios e serviços (uniformidade), para os mesmos eventos cobertos pelo sistema (equivalência). Essa equivalência de que trata o princípio não significa igualdade, mas sim, nas palavras de João Batista Lazzari, et al (2010, p. 48), uma equiparação nas prestações da seguridade social, podendo estas, inclusive, possuírem valor diferenciado de benefícios (p.ex: caso do salário maternidade da trabalhadora rural enquadrada como segurada especial).

Segue jurisprudência unificada da TNU ao tratar de tal princípio:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, § 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou § 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao § 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. **Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.** 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, II, prevê a

redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (BRASIL, 2014)

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços: Para a concessão de um benefício previdenciário, deve o segurado cumprir requisitos, estando intimamente relacionado com a capacidade financeira, o que significa dizer, nas palavras de Vianna (2010, p. 16), tendo em vista o caixa da seguridade social, os benefícios e serviços serão prestados na medida de sua essencialidade. Já a distributividade consagra uma forma de realizar a justiça distributiva, oferecendo maior proteção social justamente à camada da sociedade mais necessitada.

A seguir, jurisprudência unificada da TNU que remete a tal princípio:

PREVIDENCIÁRIO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INDISPENSABILIDADE DO LABOR RURAL DA AUTORA PARA O SUSTENTO DO GRUPO FAMILIAR. MARIDO URBANO. RENDA BEM SUPERIOR A UM SALÁRIO MÍNIMO. DESCONFIGURAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. 1. **O conceito de indispensabilidade do labor rural para o sustento da família deve ser buscado em consonância com o sistema constitucional, que prevê, em relação à Seguridade Social, os princípios da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e dos serviços, em aplicação ao sobreprincípio da isonomia, no sentido de tratar de forma desigual àqueles que merecem tutela especial do estado, quais sejam, os hipossuficientes.** 2. Atualmente há previsão legal expressa, contida no parágrafo 9º do inciso VI do mesmo artigo 11 da Lei 8213/91, em relação à outra fonte de renda do grupo familiar decorrente de benefício previdenciário, no sentido de que “não é segurado especial o membro de grupo familiar que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.” 3. No presente caso, como o cônjuge da autora é servidor público, percebendo renda de valor bem superior ao de um salário mínimo, não há como reconhecer a qualidade de segurada especial, na modalidade de trabalhadora rural em regime de economia familiar, à autora, visto que seu labor rural não é indispensável ao sustento do grupo familiar. 4. Incidente a que se nega provimento. (BRASIL, 2010)

Irredutibilidade do valor dos benefícios: Conforme a definição de Lazzari, et al (2010, p. 49), é um princípio equivalente ao da intangibilidade do salário dos empregados

e dos vencimentos dos servidores, significando dizer que o benefício legalmente concedido – pela Previdência Social e pela Assistência Social – não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto (salvo os determinados por lei ou ordem judicial), nem de arresto, sequestro ou penhora. Para lhes garantir o valor real, o art. 201, §2º, estabelece o reajustamento periódico dos benefícios.

Segue julgado unificado da TNU sobre este princípio:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EMENDAS 20/98 E 41/03. PORTARIAS 5.188/1999 E 479/2004. MAJORAÇÃO DOS TETOS. IRRELEVÂNCIA PARA O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração só permite a sua oposição contra sentença ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. Não ocorrendo qualquer uma das hipóteses, descabe o manejo do recurso em apreço. 2. Se o acórdão decidiu contrariamente às pretensões do autor, não será na via dos embargos declaratórios que buscará reformar o decisor, pena de se lhes atribuir efeitos infringentes, hipótese só admitida excepcionalmente. 3. A citação expressa dos dispositivos legais e constitucionais no corpo do acórdão é desnecessária, pois o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações da parte, quando encontrar fundamento suficiente para embasar a sua decisão. 4. As majorações dos tetos promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/04 não implicaram aumento das rendas mensais dos benefícios previdenciários em manutenção. 5. Não se cogita de ilegalidade nas Portarias Ministeriais 5.188/99 e 479/04, as quais concederam ao teto, respectivamente, reajustes de 4,61% e 4,53%. Ao interpretar as Emendas o INSS, corretamente, aplicou o índice integral sobre os valores dos novos tetos instituídos, pois foi isso o que referidos atos normativos determinaram expressamente. 6. Não há se confundir reajuste de renda mensal inicial de benefício previdenciário, o qual deve observar proporcionalidade nos termos das normas de regência (art. 41 e, depois, 41-A, da Lei 8.213/91), com atualização do valor do teto, para o qual não prevista qualquer proporcionalidade. 7. **O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios.** (BRASIL, 2010b)

Equidade na forma de participação do custeio: No entendimento de Vianna (2010, p. 17), equidade no custeio significa dizer que cada contribuinte deve participar na medida de suas possibilidades, sendo um desdobramento específico do princípio geral da igualdade na seguridade social. Assim, quem pode mais, contribui mais, e quem pode menos, contribui menos. Deste modo, este princípio busca garantir a proteção social aos

hipossuficientes, pois as exigências de contribuições são calculadas de acordo com a condição econômica do segurado.

Diversidade da base de financiamento: Partindo-se do caráter contributivo da seguridade social, assegurado pela Constituição Federal, tal princípio certifica o financiamento através de diversas fontes pagadoras, não ficando adstritas a trabalhadores, empregadores e poder público.

A seguir, jurisprudência que trata sobre esses últimos princípios:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. REPERCUSSÃO POSITIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO ESTADO NA ÁREA DE PREVIDÊNCIA. INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGADA OFENSA AO ART. 201, CAPUT, § 11. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Esta Corte entende que o tributo previsto no art. 195, II, da Constituição Federal, classifica-se como contribuição social, diferenciando-se, portanto, das taxas e impostos. II - **-A referida contribuição social é instrumento de atuação do Estado na área de previdência social e sua exigência se dá em "obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento"**. III - Esta Corte entende ser possível a instituição de contribuição de seguridade social por meio de Lei Ordinária. IV - A apreciação dos temas constitucionais depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. Afronta indireta à Constituição. V - Precedentes. VI - Agravo regimental improvido. (BRASIL, 2007)

Caráter democrático e descentralizado da administração: Através de gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados, tal princípio, esposado por Vianna (2010, p. 19), dada a relevância da seguridade social, mediante essa gestão quadripartite, lida com interesses de todos esses atores sociais, tendo em todas as esferas de poder, seus respectivos representantes.

Em linhas gerais, estes princípios, adotados pela Constituição Federal – elencados no art. 194, incisos I a VII – são o alicerce deste sistema securitário brasileiro, partindo-se do pressuposto que as regras ordinárias–devem estar embebidas desses princípios, sob pena de se tornarem letra morta ou serem abolidas do ordenamento.

3.3 Aspectos processuais do direito previdenciário e os princípios consoante abordagem do doutrinador Savaris: da verdade real, da não preclusão do direito previdenciário, da parcialidade positiva e da fungibilidade das ações previdenciárias

De acordo com Savaris (2011), o processo é um instrumento de realização do direito material. Nessa perspectiva, ao se abordar o direito processual previdenciário, além de se discutir acerca da natureza fundamental do presente instituto, inegável e intimamente conectado às noções de mínimo existencial, deve-se garantir o não sacrifício do bem da vida que se encontra em discussão em nome da formalidade voltada apenas para si própria ao fato de que a justiça deve-se dar conforme as exigências do direito fundamental ao processo justo, operando-se em tempo e modo oportuno.

Assim sendo, a natureza do direito e as características das partes que compõem a relação processual, debruçam-se frente aos princípios elementares da dignidade humana e justiça e coesão sociais.

Nesse diapasão, dentre esses e os diversos princípios ordinários do direito processual civil, ao se fazer um comparativo sobre os institutos da matéria previdenciária e processual, quatro são os princípios de maior destaque na obra do autor em comento, quando arrazoada a orientação da instrução probatória, objeto desse trabalho, sendo eles: os princípios da verdade real, da não preclusão do direito previdenciário, da parcialidade positiva e da fungibilidade das ações previdenciárias.

Pela verdade real, segundo o autor, o juízo sobre a existência do fato constitutivo do direito fundamental não deve ocorrer, exclusivamente, a partir dos elementos probatórios que espontaneamente chegam aos autos. Trata-se de um olhar mais atento à realidade dos fatos e à vida humana do que para as provas que, alcançadas pelas partes, se encontram no processo. Em definitivo, é a superação da máxima do direito romano segundo a qual *quod non est in actis non est in mundo* (o que não está nos autos não está no mundo).

A não preclusão do direito previdenciário traduz a lógica de que o fundo do direito fundamental ao mínimo existencial pela proteção previdenciária não é afetado: a) pelo decurso do tempo, sendo imprescritível, portanto; b) pelas preclusões processuais, admitindo-se, a qualquer tempo, a prova do fato que lhe constitui; c) pela preclusão

máxima, isto é, pela coisa julgada, no sentido de que não será sepultado o direito à proteção social por insuficiência de provas (ou não haverá privação perpétua de recursos mínimos para subsistência por insuficiência de provas).

Sobre o princípio da parcialidade positiva, Savaris (2011) pondera que a mesma está não apenas a autorizar, se não a exigir a ativa participação do órgão jurisdicional na busca da verdade real e da igualdade material das partes na relação processual, irradiando, com tal postura, importante variável para promover, no processo, a paridade de armas, e fora dele, a justiça social.

Por fim, quanto à fungibilidade das ações previdenciárias, o autor refere que tal princípio consagra-se tanto nos pedidos de benefícios previdenciários por incapacidade (administrativo e judicial), quanto nas decisões proferidas em sentenças judiciais, encontrando amparo no princípio *juris novit curia* (dever que o juiz tem de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade).

Assim sendo, o princípio da fungibilidade garante eficácia jurisdicional, ao não enrijecer o pedido da parte quanto às formalidades processuais, reforçando a ideia do acesso a justiça, ao buscar a garantia de apreciação da questão suscitada em sua plenitude, salvaguardando a característica processual previdenciária máxima do bem estar social.

Também, tal princípio faz florescer, quando bem aplicado, os princípios da efetividade e da celeridade processual, visto que objetivam atingir a finalidade a que se propõe o Estado, de modo que o processo civil clássico é adaptado à força para atender a especificidade de uma demanda previdenciária.

Nesta oportunidade, o autor ilustra este princípio, ao exemplificar no caso das ações por incapacidade (aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente - arts. 42, 59 e 86 da lei n. 8213/91 para reconhecer a legitimidade da sentença que concede aposentadoria por invalidez quando o autor pleiteou auxílio-doença ou auxílio-acidente não consubstancia sentença *ultra petita* ou *extra petita*. Complementa, ainda, sob a afirmativa de que tal princípio não viola o princípio da adstrição da sentença à

concessão de auxílio-doença quando pleiteada aposentadoria por invalidez na petição inicial e concedido auxílio-doença ou auxílio-acidente. (SAVARIS, 2011, p. 71)

Por fim, Savaris (Idem) aduz que essa aplicação diferenciada das normas processuais previdenciárias enseja a formação de jurisprudência própria para o tema, a seguir exposta:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INCAPACIDADE LABORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO PLEITEADO NA INICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Acerca da alegada violação do art. 475, § 2º, do CPC, a matéria não foi prequestionada, tampouco se provocou a manifestação da Corte de origem pela oposição de aclaratórios sobre a matéria. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Não é extra ou ultra petita a decisão que concede benefício por incapacidade diverso do que se pleiteou na inicial, pois o juiz deve aplicar o direito incidente sobre a situação fática constatada. Precedentes do STJ: AgRg no **REsp** 868.911/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 17.11.2008; **REsp** 541.695/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 1.3.2004; **REsp** 412.676/RS, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJe 19.12.2002; **REsp** 226.958/ES, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 5.3.2001. 4. Agravo Regimental não provido. (BRASIL, 2012)

4 A LIDE PREVIDENCIÁRIA E OS DIREITOS SOCIAIS

4.1 Da análise do sistema probatório na esfera judicial, sob o enfoque dos Juizados Especiais Federais (JEFs)

Em termos de processo previdenciário, elementar destacar que o INSS é o responsável, em sede administrativa, em analisar os pedidos dos benefícios da previdência e da assistência social, através de diversos mecanismos, tais como: perícias administrativas, justificção administrativa, pesquisas internas, CNIS, DATAPREV, certidões, formulários de declaração de atividade especial, Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS), dentre outros.

Nesse sentido, quando do indeferimento ou cancelamento de tais benefícios, é na esfera judiciária que os segurados ou beneficiários do sistema pretendem obter sua tutela atendida, através dessa reanálise do procedimento administrativo, tanto nos ritos ordinários (Vara Comum) ou especiais (Juizados Especiais Federais). Essa reanálise é admitida pelo ordenamento jurídico a partir do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previstos no Art. 5º, LV da CF, em conjunto ao § 3º do art. 126, da lei n. 8213/91².

Tendo em vista que o objeto do presente estudo, quanto à valoração da prova no processo previdenciário judicial, possui principal enfoque nos Juizados Especiais Federais, destaca-se, nessa oportunidade, breves considerações acerca de tal instituição, suas principais características e vocações, no que pertine à natureza probatória das lides previdenciárias, em *lato sensu*.

² “Na análise administrativa de um pedido de benefício previdenciário, as possibilidades de contra-prova são reduzidas, pois raramente serão indicadas testemunhas destinadas a infirmar o fato alegado pelo segurado. Daí que o órgão gestor da Previdência Social – de uma só vez parte e julgador – se limitará, mais das vezes, em verificar a (in) consistência da prova apresentada pelo segurado. Sem real possibilidade de dedicar-se à busca de provas, exposta a manobras fraudulentas e ainda com a sujeição de seus servidores a eventuais procedimentos disciplinares para o caso de concessão indevida, a Administração lança-se ao pecado do excesso de zelo, vulnera o ordenamento jurídico, levanta exigências ou condicionantes desproporcionais, ignora a jurisprudência mesmo em suas orientações mais seguras e se apresenta com exacerbado rigor na análise dos fatos constitutivos de um direito previdenciário. Pois se a Administração exige o impraticável, legitimado cuida estar aquele indivíduo que auxilia seu próximo – ainda que com pequenas ou não tão pequenas inverdades – na luta pela realização de um direito indispensável à sobrevivência e, por isso, intimamente ligado à dignidade da pessoa humana.” (SAVARIS, 2008)

A partir da criação da Lei n. 10.259/2001, ocorreu a instalação dos primeiros Juizados Especiais Federais nas mais diversas regiões do país, tendo como foco as causas de baixa relevância econômica e menor potencial ofensivo e com características primordiais principiológicas dos JEFs a celeridade processual, a informalidade, a simplicidade, a oralidade e a economia processual, com o fito de promover o acesso ao judiciário federal, principalmente, às classes mais hipossuficientes, vez que proporcionam gratuidade das custas judiciais e dispensabilidade de representação legal na primeira instância, segundo fonte do *IPEA, em seu estudo de caso sobre o Juizado Especial Federal (pág. 12)*.

A princípio, a sistemática adotada pela Lei dos Juizados Especiais Federais, na prática, faz com que haja duas opções possíveis ao jurisdicionado, quando levado em conta o critério econômico: ou ele constitui patrono para a causa, advogado ou não, hipótese em que, para assegurar sua defesa, seguramente terá de despende certa quantia³; ou opta por ajuizar sua demanda fazendo uso do *Jus Postulandi*, situação em que não terá despesa alguma, devido a menor complexidade das ações que tramitam nessa Vara Especial.

Sob o ponto de vista da complexidade das ações que tramitam no JEF *versus* a real competência desses Juizados em tornar efetiva e justa a valoração/condução dessa prova previdenciária, o autor José Ricardo Caetano Costa (2014), em sua obra intitulada: *Perícia Biopsicossocial – Perspectivas de um novo modelo pericial*, traz relevante discussão acerca do grau de complexidade de determinadas causas previdenciárias (benefícios por incapacidade, por exemplo), em detrimento “*de um processo que pretenda a entrega do bem a ser perseguido de forma rápida, ainda mais quando está em jogo o provimento dos mínimos existenciais*” (COSTA, 2014, p. 19).

Sobre essa temática, embora seja elementar, não se adentrará, nesse artigo, na discussão da divisão da competência absoluta ou relativa dos Juizados Especiais

³ Neste caso, cumpre salientar que de acordo com o art. 10 da Lei n. 10.259/2001, as partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não, oportunidade em que estes representantes não podem cobrar por sua atuação no processo.

Federais, sendo referenciado, *en passant*, a título de complementação para possíveis futuros debates acadêmicos, objeto de um estudo mais aprofundado sobre tal colocação.

Dentre as diversas causas, cuja competência absoluta está delimitada ao valor máximo de 60 salários mínimos, nas esferas cível, administrativa, penal e previdenciária, são nessas últimas, nas ações previdenciárias, que os Juizados Especiais Federais concentram, prioritariamente, suas demandas sociais, em que o pólo passivo é a Autarquia Previdenciária (INSS), e o pólo ativo a parte mais “fraca” da relação processual, não só economicamente, mas também em termos de recursos processuais.

Devido a essa notória desvantagem do sujeito ativo, em evidente desigualdade quanto às partes litigantes, se busca o equilíbrio social e processual das demandas previdenciárias, no tocante aos Juizados Especiais Federais. Além dessas importantes características supramencionadas, como as atenuações, gratuidade de custas processuais, atendimento especializado aos jurisdicionados, segundo o autor Savaris (2011, p. 46):

[...] O direito processual previdenciário, fundamentado na essência da cláusula do devido processo legal, está a exigir maior zelo na apuração da prova na perspectiva de uma ativa participação do juiz no processo de cognição (e não na perspectiva de um maior rigor na análise do conjunto probatório), com vista à verdade material.

Portanto, antes de se discutir os tipos de provas admitidos no processo previdenciário, é de suma relevância destacar o papel do magistrado em analisar o conjunto probatório que se apresenta numa lide previdenciária, devido às circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que inúmeros benefícios são negados, na seara administrativa - predominantemente mais inflexível e formal⁴ – com fundamento na ausência de provas hábeis para sustentar a pretensão dos segurados a um determinado benefício previdenciário.

Assim sendo, João Batista Lopes (2007), em seu estudo intitulado “*A prova no direito processual civil*”, explica a posição clássica do papel do juiz na atividade

⁴ Segundo Savaris (2011, p. 258), a autarquia previdenciária, embora amparada em Decreto plenamente vigente, ainda carece de instrumentos, bem como de legislação apropriada para enfrentar determinadas situações, as quais restam solucionadas, equivocadamente, no âmbito administrativo por intermédio de uma interpretação restritiva da legislação do INSS.

probatória, em contraponto ao atual movimento de fortalecimento dos poderes do magistrado, citando o autor Capelletti, que, procedendo a verdadeira revisão do princípio do dispositivo, defende o que denomina “direção material do processo”, em substituição à “direção formal do processo”, a partir do princípio da livre apreciação da prova, ora disciplinada pelo artigo 131 do Código de Processo Civil, que dispõe que “o juiz apreciará livremente a prova”.

Igualmente, cita o autor a posição desse eminente processualista italiano, ao sintetizar:

[...] b) a iniciativa das provas não é privativa das partes, podendo o juiz determinar as diligências necessárias à integral apuração dos fatos; c) o juiz, a par das funções próprias de diretor formal do processo, exerce um poder de intervenção, de solicitação, de estímulo, no sentido de permitir que as partes esclareçam suas alegações e petições, a fim de ser assegurado um critério de igualdade substancial delas.” (LOPES, 2007, p. 73)

Entretanto, salutar o entendimento de Savaris (2011, p. 47) ao discorrer que a aplicação estrita das regras previdenciárias genéricas dispostas em lei e em atos infralegais pode ser admitida na esfera administrativa, já que os agentes administrativos, especialmente os que se encontram na frente de concessão da entidade previdenciária, não têm maior espaço para interpretação, restritos ao princípio da legalidade administrativa.

Portanto, não deve ser assim no processo judicial previdenciário, representado nesse artigo pelos Juizados Especiais Federais, no qual se defende a figura do juiz como o órgão jurisdicional, chamado a examinar o direito da pessoa a subsistir por intermédio da proteção social. É da vocação dos JEFs, ao se tratar de processos previdenciários, a busca pelas soluções de equidade, afastando-se do método cartesiano do processualismo clássico, de reputar falso o que é apenas provável, ao prezar a acessibilidade, informalidade e eficiência na análise probatória.

4.1.1 Os tipos de provas no processo judicial previdenciário e sua conseqüente valoração no JEF, de acordo com as súmulas da TNU

Antes de se adentrar na sucinta análise do processo judicial previdenciário quanto às tipificações da prova, sob a perspectiva do benefício de aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial – ora delimitado no presente capítulo – cabe tecer breves considerações sobre a definição de prova e suas características basilares.

Assim, ao sopesar o conteúdo probatório de uma lide, o objeto da ação em discussão sustenta-se em questões fáticas, como também em questões de direito, ao analisar normas jurídicas.

Lopes (2007, p. 25), assim define o conceito de prova:

Tem-se, pois, que as questões de direito não exigem demonstração, porque o juiz tem o dever de conhecê-las (*iuria novit curia*). E quanto às questões de fato, poderá haver necessidade de demonstrá-las, porque o juiz, para decidir, terá de buscar a verdade (ou, ao menos, a verossimilhança, como quer parte da doutrina). À demonstração dos fatos (ou melhor, das alegações sobre fatos) é que se dá o nome de prova [...].

Moacyr Amaral Santos *apud* Bachur (2009) estabelece que a prova é o conjunto de meios pelos quais se fornece ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo, sendo que sua finalidade é justamente a formação da convicção, no espírito do julgador, quanto à existência dos fatos da causa.

Assim, Marinoni (2006, p. 253), em seu “Manual do Processo de Conhecimento”, explica que a ideia de prova evoca, naturalmente, e não apenas no processo, essa racionalização da descoberta da verdade, ao traçar a definição clássica de prova, admitindo, nesse passo, a função do juiz, no processo de conhecimento, de reconstrução dos fatos a ele narrados, aplicando sobre estes a regra jurídica abstrata contemplada pelo ordenamento positivo.

Eduardo Cambi (2001, p. 77), em sua obra intitulada “Direito Constitucional à prova no processo civil”, faz importante análise sobre a real finalidade do processo, quanto à valoração da prova, nos seguintes termos:

Para que o processo seja considerado instrumento da razão, não um estéril e árido mecanismo de submissão da força e da destreza, é necessário compreendê-lo como um método de cognição, isto é, como um modo para o conhecimento da verdade. Nesse contexto, os meios probatórios serviriam para fixar e alcançar a verdade; porém, não as verdades últimas e supremas, mas a verdade humilde e diária, aquela sobre a qual se discute nos debates judiciais, e que os homens normais e honestos, segundo a comum prudência e segundo a boa-fé, chamam e chamaram sempre de verdade. Porém, a finalidade do processo não é somente a busca da verdade, mas algo maior, isto é, a justiça, para qual a determinação da verdade é somente uma premissa. Perseguindo essa finalidade, o processo deve visar a busca da justiça de decisões.

Savaris (2008, p. 213) traz com propriedade a real importância da valoração da prova no processo previdenciário, nos seguintes termos:

Se o direito de produzir prova é irradiação do devido processo legal e por seu conteúdo intrínseco já manifesta superior dignidade, quando a prova se faz instrumento para a satisfação de um direito fundamental intimamente ligado à dignidade da pessoa humana ela se demonstra de importância singular. É um direito fundamental como meio de satisfação de um bem da vida também fundamental. A missão da prova não poderia ser então mais nobre. E a violação desse direito, por consequência, não poderia ser mais grave.

Destarte, para se comprovar as questões fáticas do processo, tem-se assim, através da prova, o meio necessário para se evidenciar, ou legitimar, a convicção necessária almejada em Juízo, buscando através da valoração probatória, os elementos materiais para se alcançar a justiça.

Faz-se mister destacar que, uma vez que se pretende a concessão de prestação previdenciária, como já é sabido, tal matéria veicula discussão de natureza fática, tais como as seguintes elencadas:

[...] a incapacidade, a preexistência da incapacidade, o agravamento da lesão incapacitante, o tempo do início da incapacidade, sua persistência, sua cessação; a morte; a existência da qualidade de segurado ao tempo do óbito, a manutenção da qualidade de segurado pela incapacidade, a condição de desemprego para extensão do período de graça, o emprego informal; a dependência econômica dos genitores, a composição familiar, a união estável, a invalidez do filho com mais de 21 anos; o tempo de contribuição, o efetivo exercício de uma atividade abrangida pela Previdência Social, o vínculo de emprego, a natureza da atividade, se especial ou comum, a condição de rurícola, a não contratação de mão de obra permanente, a extensão da área rural, o volume da comercialização da produção, espécie de produção, meio de transporte à área de cultivo, dentre outras. (SAVARIS, 2008, p. 213)

Ainda sob a análise do referido jurista, o mesmo sustenta a ideia de que:

[...] a ação previdenciária é então sinal de exame de prova. E a carga emocional de um processo previdenciário é manifesta. Isso porque “índole

alimentar”, “mínimo social”, “dignidade da pessoa humana”, “proteção ao idoso e ao portador de deficiência”, “trabalhadores rurais”, cidadãos de segunda categoria, viúvas e menores desprotegidos, mulheres e homens sem acesso às mínimas manifestações de bem-estar social, são noções e apreensões que rondam o dia-a-dia do processo previdenciário e reclamam efetividade, concretude de direitos e um basta à espera indefinida pela satisfação de um direito constitucional fundamental (direito à segurança social). (SAVARIS, 2008, p. 214)

A lide previdenciária, foco do presente artigo, traz como subsídio essa busca pela justiça processual, meios de produção de prova que são valorados nos mais diversos pleitos previdenciários (aposentadorias, pensão por morte, benefícios por incapacidade, salário-maternidade, auxílio-reclusão, benefício assistencial, etc.) até então objetos de contradição/negação, pela Autarquia Previdenciária⁵.

Já os meios de prova, previstos no Código de Processo Civil, ao prezar pelas provas juridicamente admissíveis, especificados pelo Estatuto Processual Civil, são os seguintes:

- I – depoimento pessoal (arts. 342-347);*
- II – confissão (arts. 348-354);*
- III – exibição de documento ou coisa (arts. 355 e 363);*
- IV – prova documental (arts. 364-391);*
- V – prova testemunhal (arts. 400-419);*
- VI – prova pericial (arts. 420-439);*
- VII – inspeção judicial (arts. 440-443).*

Martinez (1986, p. 349 *apud* SAVARIS, 2008, p. 221) voltando os olhos para a categorização das provas, declara:

As provas podem ser materiais ou orais. As materiais consistem em documentos ou objetos que evidenciem haver o segurado prestado serviços. As orais são depoimentos testemunhais, os quais só são aceitos se acompanhados de início razoável de prova material. Quanto á eficácia, elas podem ser plenas ou não. A prova não-plena é um conjunto probatório, geralmente baseado em documentos, que configuram cabalmente a prestação de serviços. A plena é usualmente isolada, caso da anotação regular da relação de emprego na CTPS, e dispensa outras provas.

⁵ No processo administrativo previdenciário, além da prova estar restrita às formas elencadas em normativas, é sabido, no universo da previdência social, a considerável procura por assistência, além da defasagem no número de servidores capacitados para atender tais contingências sociais, fazendo com que a procura pelo judiciário se torne tão majorada, pois sabe-se que o atual sistema do INSS, órgão que representa o Estado, carece de maiores recursos para atender tão dispendiosa demanda.

Quanto à forma da prova ou quanto ao meio de manifestação, segue Savaris (2008, p. 223) ao classificá-las como: *testemunhal, documental e material*⁶. Segue ao explicar que

Pela prova testemunhal, a informação do conhecimento humano (prova pessoal) se transmite pelo seu testemunho em juízo. Mas se a informação do conhecimento humano se transmitir por um documento e não diretamente ao juiz, teremos então uma prova documental. Teremos uma prova material quando a afirmação da coisa se exterioriza nela própria, “pela materialidade de suas formas” (MALATESTA, [1996, p. 278]). Se o documento não se destina a fazer fé dos fatos afirmados por quem escreve mas se apresenta como exteriorização de fato ou ação, é uma prova documental quanto à forma (meio de manifestação) e real/material quanto ao sujeito (fonte de informação).

Tendo em vista ser a matéria objeto do presente artigo complexa e de abordagem extensa, faz-se mister delimitar, nesta unidade, os tipos de mecanismos de valoração probatória, no processo judicial, na perspectiva dos benefícios de aposentadoria por idade rural, dos segurados especiais, prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

Sabe-se que, no que se refere a valoração da prova nos processos de aposentadoria por idade rural, segurado especial, o art. 55 da Lei n. 8.213/91, juntamente com entendimentos já consolidados pela TNU, sustentam que a exigência de início de prova material para a conseqüente comprovação do tempo de serviço em atividade rural em regime de economia familiar é uma exceção ao princípio do livre convencimento motivado, por tratar-se de benefício previdenciário ao segurado especial, independentemente de prévio recolhimento de contribuições ao sistema, sendo a prova valorada com maior rigorismo. Por essa razão, não é aceita a prova exclusivamente testemunhal para comprovar tal atividade.

Esse sistema de valoração probatória adotado nos presentes processos de aposentadoria rural especial atribui-se o nome de *sistema de verdade legal ou tarifada*, atribuindo o legislador determinado valor a cada prova apresentada nos autos.

Ainda, sobre a conceituação da aposentadoria por idade especial, tem-se que a aposentadoria por idade rural é regida pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91. Exige

⁶ Sobre o conceito da expressão início de prova material, este é encontrado por exclusão. Assim, a prova não testemunhal é considerada prova material.

para sua concessão: a idade de 55 para mulher e 60 para homem e o número de contribuições correspondente à carência do benefício. O artigo 25, II, da Lei de Benefícios afirma que para obter a aposentadoria por idade deverá o segurado comprovar a carência de 180 contribuições ou 15 anos, observada a regra de transição do art. 142. Esta norma somente se aplica aos segurados já inscritos em 24.07.1991; para aqueles que ingressaram no sistema após a publicação da Lei, aplica-se a regra permanente do artigo 25, inciso II, ou seja, carência de 180 contribuições mensais.

Dessa forma, na atual conjectura do processo judicial previdenciário, abordado neste trabalho através do rito especial (JEF), quando recebidos os pedidos nesta seara judiciária, as partes contam, especialmente, com a *prova documental/material e testemunhal*, quanto à forma de exteriorização da afirmação, que serão objeto desse estudo, de forma descritiva, a seguir:

Prova documental: Segundo João Batista Lopes (2007), este tipo de prova possui maior credibilidade, comparada à prova testemunhal, de acordo com os arts. 400 e 401 do CPC. Entretanto, no processo previdenciário, ser a prova documental não significa, necessariamente, ser esta de fonte material, visto que pode ser oriunda de prova pessoal reduzida a termo. Em algumas ações, como nas aposentadorias por idade de segurado especial, em que se deve comprovar nos autos se o autor desempenha, ou não, atividade rural/pesqueira, alega Savaris (2008, p. 281) que

[...] se é correto dizer que a informalidade ao se desenvolver o trabalho rural diminui drasticamente as possibilidades de se comprovar a atividade por meio de prova documental, não menos acertado parece afirmar que a exigência de prova material pode ser atendida mediante identificação de vestígios deixados no corpo humano pelo exercício de tais atividades, como, por exemplo, a calosidade das mãos ou o enegrecer da pele.

Ainda, segue o renomado jurista ao explanar que se a prova material do crime de lesões corporais é o laudo de exame de lesões corporais, a prova material do trabalho rural de anos pode ser aferida por sinais típicos, a serem identificados pelos expertos. Na ausência de prova técnica a respeito (investigação técnica sobre a existência de indícios materiais tidos como típicos dos trabalhadores rurais), o magistrado pode, segundo as regras do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), identificar vestígios característicos apresentados pelos trabalhadores rurais, isto é, identificar a existência de

prova material do exercício de atividade rural, destacadamente nos casos em que não se deu a cessação do trabalho ou em que esta se tenha operado em passado recente, por exemplo.

A fim de comprovar a natureza *iuris tantum* da investigação da prova documental, o enunciado da Súmula 14 do Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim preceitua:

Súmula 14/TNU. Seguridade social. Previdenciária. Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Rurícola. Prova testemunhal. Início de prova material. Desnecessidade que corresponda a todo o período de equivalência. Lei 8.213/91, art. 55, § 3º.
«Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.» (BRASIL, 1994, p. 16)

Importante salientar que a prova documental, quando valorada em juízo, não perdeu seus requisitos elementares quanto à forma, veracidade, contemporaneidade e legalidade. Aliás, essa noção de contemporaneidade da prova material, segundo Savaris (2008, p. 234)

[...] não apenas se prende ao grau de eficácia probatória de determinada prova, mas a rigor define se a prova é ou não material. E é neste sentido que deve ser entendida a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (“para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar.

Entretantes, conforme a casuística supramencionada dos trabalhadores rurais, define-se que é da incumbência do magistrado, ainda mais em processos que correm nos JEFs sem advogado constituído nos autos, essa flexibilização da prova material apresentada pelo segurado, admitindo-se a produção de prova a qualquer tempo e exigindo-se esta ativa participação do juiz, especialmente em favor da parte vulnerável, com vistas a alcançar a verdade real⁷ e, por ela, oferecer justa prestação jurisdicional, na busca pela equidade processual, vez que tal matéria foi sumulada pela TNU.

⁷ Primordial a ponderação de que a prova material, no processo previdenciário, não será jamais uma prova plena, cabal. É sempre indiciária. Sempre indicará um fato mais ou menos próximo do fato principal que se deseja comprovar, reclamando um ou mais juízos de presunção.

Prova testemunhal: A prova testemunhal, segundo João Batista Lopes (2007), é meio de prova de ampla utilização, ainda mais quando se trata de processo de natureza fática, como na lide previdenciária, pois grande é o número de fatos que só por meio dessa prova podem ser levados ao conhecimento do juiz, referindo o autor, nessa oportunidade, que a inquirição das testemunhas deve cercar-se de cuidados especiais, a fim de se evitarem omissões, deturpações/distorções dos fatos.

A falta da prova material para um longo lapso temporal faz com que o sucesso da demanda, quanto à comprovação do tempo de serviço rural, em oportuno, dependa sobremaneira da prova testemunhal, com as deficiências que esta implica especialmente em face do longo tempo percorrido desde a data da realização do fato que se pretende comprovar.

Savaris (2011) expõe com maestria a ideia de que com essa noção de uma prova material ser frágil ou então de força elevada é que também deve ser interpretada a Súmula 31 da Turma Nacional de Uniformização, segundo a qual as anotações em CTPS decorrente de sentença trabalhista servem como início de prova material, quando o segurado especial, por exemplo, ao pleitear aposentadoria por idade rural pura, possui períodos como trabalhador urbano, momento em que o magistrado se vale das regras da aposentação híbrida, quando o segurado labora em regime de economia familiar no momento em que preenche o requisito etário.

Acerca dos requisitos para se considerar o trabalhador rural na aposentadoria por idade híbrida, é o contexto da Súmula 54, da TNU que:

Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. (BRASIL, 2012b)

Assim sendo, quanto à aposentadoria por idade híbrida tipificada no art. 48, §3º da LBPS, sua aplicação depende da vinculação do segurado ao trabalho rural quando do pedido de aposentadoria. Isso porque o artigo 55, §2º da LBPS⁸ não foi revogado pelo art. 48, §3º introduzido à Lei 8.213/91 pela Lei 11.718/08. Por outras palavras, para que o segurado possa utilizar-se, na aposentadoria por idade rural, do trabalho *urbano* sem que

⁸ § 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

isso implique em perda da qualidade de segurado rural, deverá ser segurado rural quando do pedido do benefício, uma vez que a aposentadoria híbrida se destina expressamente aos *trabalhadores rurais*, e não aos urbanos. Veja-se excerto do dispositivo legal em pauta:

[...]

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendem ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

Nesse sentido, a jurisprudência até então consolidada no âmbito da TRU da 4ª

Região:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Reafirmação do entendimento uniformizado por esta TRU no sentido de que "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias" (IUJEF 0000336-78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente não conhecido, com base na questão de ordem nº 13 da TNU. (5003078-77.2011.404.7211, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, juntado aos autos em 29/05/2013) (grifei)

No mesmo sentido era a uniformização de jurisprudência propagada pela TNU, consoante se verifica do Pedilef 2008.50.51.001295-0 e Processo 5001411-58.2012.4.04.7102, relatoria da Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, quando foi fixado o entendimento de que a Lei 11.718/08 permitiu ao trabalhador rural (segurado especial) o cômputo de contribuições vertidas para o regime urbano, para fins de aposentadoria rural. Asseverou-se que, "todavia, o contrário continua não sendo permitido, ou seja, o trabalhador urbano não pode se utilizar de período rural para o preenchimento da carência para a aposentadoria por idade urbana.

Tal entendimento, adotado nesse trabalho, não desconhece o teor do REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, o qual entendeu que o *art. 48, §3º da LBPS, possibilita ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido*. Igualmente sabe-se do novo entendimento exarado pela TNU em novembro de 2014, Pedilef 5000957-33.2012.4.04.7214, relatoria do Juiz Federal Bruno Carrá, segundo o qual *não faz diferença se o segurado está ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, nem o tipo de trabalho predominante*.

Contudo, considerando que referidas decisões não são vinculantes, bem como por entender que ainda não está pacificada a matéria; até porque a utilização do tempo rural para trabalhador urbano que pede seu reconhecimento para fins de carência importa em negativa de vigência ao artigo 55, §2º da LBPS, o qual, repita-se, não foi revogado pela Lei 11.718/08, se mantém o entendimento no sentido de que a aposentadoria híbrida prevista no artigo 48, §3º da LBPS reclama vinculação do requerente à lide campesina seja na idade, seja na DER.

Portanto, carrega a prova testemunhal suma relevância quando sopesada conjuntamente com os demais elementos constantes nos processos, tanto judiciais, quanto administrativos, ao se admitir que os depoimentos são dotados de conteúdo fático, de elementar conhecimento, ainda mais quanto à comprovação do tempo de trabalho rural, seja na agricultura ou na pesca, com depoimentos precisos quanto ao tipo de atividade em que determinado núcleo familiar desempenhava, se são arrendatários, se é trabalhador rural individual, se possuem empregados ou não, se o plantio é para fins comerciais ou não, enfim, indícios importantíssimos que, muitas vezes, devido as condições em que determinado segurado se encontra, confirmam, ou não, se o jurisdicionado em questão labora em regime de economia familiar no período necessário

para cumprir os requisitos da aposentadoria previdenciária, em face das desiguais oportunidades vivenciadas pelos trabalhadores rurais.

Segue colacionado entendimento jurisprudencial pacificado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. 3. Havendo prova de desempenho de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, que se mostre significativo, ou seja, de no mínimo 1/3 do total da carência necessária, deve ser admitido o direito à concessão de aposentadoria rural por idade ao segurado especial, com o cômputo de períodos anteriores descontínuos, mesmo que tenha havido a perda da condição de segurado, para fins de implemento de tempo equivalente à carência exigido pela legislação de regência. (TRF4, AC 0000999-52.2015.404.9999, Quinta Turma, Relatora Taís Schilling Ferraz, D.E. 25/06/2015)

[...]

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. BOIA-FRIA. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TRABALHO RURAL COMPROVADO. 1. Atingida a idade mínima exigida e comprovado o exercício da atividade rural como boia-fria, pelo período exigido em lei, mediante a produção de início de prova material, corroborada por prova testemunhal consistente, o segurado faz jus à aposentadoria rural por idade. 2. Nos casos dos trabalhadores rurais conhecidos como boias-frias, diaristas ou volantes especificamente, considerando a informalidade com que é exercida a profissão no meio rural, o entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que a exigência de início de prova material, embora subsistente, deve ser abrandada. 3. Podem ser utilizados como início de prova material documentos em nome de membros do grupo familiar. 4. Em decisão proferida no Recurso Especial 1.348.633/SP, o qual seguiu o rito dos recursos repetitivos, firmou-se entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural. A prova testemunhal, desde que robusta, é apta a comprovar os fatos não cobertos pela prova documental. (BRASIL, 2015)

Prova Pericial: Por fim, à título de conceituação, tem-se a prova pericial, preferencialmente nos benefícios por incapacidade e de assistência (LOAS), salutar fonte de conteúdo probatório, sendo produzida, de acordo com Lopes (2007, p. 130), quando a apuração dos fatos envolve matéria técnica que refoge ao conhecimento do homem

comum, a exigir o concurso de profissionais especializados ou pessoas experimentadas, devendo ser pessoa física.

De acordo com o art. 436 do CPC: “O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”.

Segundo Lopes (2007, p. 140), é de rigor, porém, que o juiz indique as razões que o levaram a desprezar o laudo do perito (inconsistência dos fundamentos, incoerência das afirmações, insuficiência dos elementos técnicos, etc.), podendo solicitar, em casos mais complexos, realização de nova perícia, que obedecerá ao mesmo procedimento da anterior e se destinará a corrigir eventual omissão ou inexatidão dessa.

Entretantes, como o foco do presente artigo está demarcado na valoração da prova nos processos de aposentadoria por idade rural, de segurados especiais, não se discutirá a ponderação da doutrina, das súmulas da TNU e demais conteúdos jurisprudenciais quanto à prova pericial, visto que esses não se valem de perícias judiciais ou administrativas, bastando a valoração das provas documentais e testemunhais, como já exposto.

4.2 O princípio do “In dubio pro misero” e sua aplicabilidade na tutela dos direitos sociais que envolvem o JEF e seus reflexos jurisprudenciais

Ao se tratar do princípio do “*in dubio pro misero*” como fonte de inspiração dos magistrados a administrar o conteúdo probatório de uma lide previdenciária, como já esposado, é no processo judicial previdenciário o campo propício para se buscar a equidade, ao se discutir fatos e analisar, simultaneamente, o direito.

Conforme o jurista e doutrinador Savaris (2008, p. 47):

Na discussão dos fatos, inspira-nos o princípio *in dubio pro misero*. No direito penal, o bem individual fundamental que está em jogo é o direito à liberdade; a existência de dúvida leva à absolvição do réu (*in dubio pro reo*). A comprovação cabal de autoria e materialidade do crime é condição para um juízo condenatório penal. Mas ainda assim, a força do valor liberdade impõe, a qualquer tempo, a revisão criminal em favor do réu. No direito previdenciário, o bem individual fundamental que se busca tutelar e que inspira a construção de todo um sistema de proteção social é o direito à subsistência diante de uma contingência adversa com potencialidade de exclusão do indivíduo.

Ao caso concreto, o devido processo legal substancial deve ser inserido nessa discussão, como balizador, podendo perfeitamente legitimar casuisticamente a solução

pro misero quando se afigure não razoável o sacrifício de um direito fundamental diante da existência de prova legítima, ainda que exclusivamente testemunhal, pois o art. 55, § 3º, da Lei nº. 8.213/91, não tem força suficiente para abolir uma garantia constitucional, mas o inverso é verdadeiro. De fato, tudo indica que não pode ser sopesada da mesma forma a situação concreta e individual de um segurado analfabeto que não tenha sequer registro civil, cuja hipossuficiência seja notória em face de um outro, alfabetizado, com registro civil e oportunidades concretas de documentar, ainda que informalmente, sua atividade profissional. A segurança jurídica que o início de prova documental traduz é, certamente, um valor que não pode ser desprezado em absoluto, porém, também não pode ser extremado: impõe-se seja ponderado com outros valores constitucionais. (LAURINDO, 2006, p. 114)

À luz do referido princípio, se assegura o equilíbrio social e processual, tão valorados pelos direitos sociais, princípio este que determina a interpretação do conjunto fático-probatório de forma mais favorável ao segurado, sendo de substancial aplicabilidade jurisprudencial, conforme os casos a seguir colacionados, também já pacificados pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM TEMPO ESPECIAL: IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DE FATO PELO ESTADO-JUIZ. NATUREZA PRO MISERO DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO: CONCESSÃO. 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp. 1.310.034/PR), estabeleceu que, à conversão entre tempos de serviço especial e comum, aplica-se a lei em vigor à época da aposentadoria. Desse modo, deve ser julgado improcedente pedido de conversão de tempo comum em especial (fator 0,71), nos casos em que, na data da aposentadoria, já vigia a Lei nº 9.032, de 28/04/1995. 3. Compete ao Estado-juiz examinar se do conjunto fático possui o segurado direito a benefício previdenciário, ainda que diverso daquele especificamente por ele indicado. **4. Considerando, ainda, a natureza pro misero do Direito Previdenciário, calcado nos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consiste em julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedida uma aposentadoria diversa da pedida.** 5. Tem direito à aposentadoria por tempo de serviço/contribuição o segurado que, mediante a soma do tempo judicialmente reconhecido com o tempo computado na via administrativa, possuir tempo suficiente e implementar os demais requisitos para a concessão do benefício. (BRASIL, 2015b)

[...]

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL JUDICIAL. EXAMES E ATESTADOS PARTICULARES CONFLITANTES COM PERÍCIA AUTÁRQUICA. 1. Foram juntados aos autos exames e atestados particulares em dissonância com o resultado pericial da autarquia previdenciária. 2. A incapacidade é verificada mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social ou realizado por perito nomeado pelo juízo; o julgador, via de regra, firma sua convicção com base no laudo do expert, embora não esteja jungido à sua literalidade, sendo-lhe facultada ampla e livre avaliação da prova. **3. Havendo colisão entre o laudo administrativo e o do médico particular, impera o princípio "in dubio pro misero".** (BRASIL, 2015c)

[...]

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação ordinária objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, deferiu pedido do INSS para realização de nova perícia por especialista em neurologia, haja vista as divergências existentes entre as perícias médicas realizadas em juízo. **Assevera a agravante que consta dos autos laudo pericial efetuado por psiquiatra que suficientemente comprovou a existência de patologia e da sua respectiva incapacidade/deficiência mental, devendo ser aplicado na espécie o princípio do in dubio pro misero.** Requer a concessão de efeito suspensivo, a fim de que não seja renovada a prova pericial. Esta a suma. Em se tratando de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. O entendimento jurisprudencial tem confirmado que, para o julgamento das questões que lhe são postas, o julgador, tanto de primeira, quanto de segunda instância, tem o direito de formar sua livre convicção, conforme dispõe o art. 130 do CPC. No caso, foi realizada perícia médica, com especialista em neurologia, concluindo pela ausência de incapacidade laborativa justificada de ordem neurológica (fls. 32/34). Contudo, também restou efetuada perícia médica, com especialista em psiquiatria, deduzindo que há incapacidade da recorrente para os atos da vida civil e às atividades diárias, além de estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho (fls. 56/59). Dessa forma, entendo viável a produção de nova prova pericial, a fim de apurar com mais precisão o quadro clínico da parte autora, sob pena de cerceamento de defesa. Do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, sendo a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Publique-se. Comunique-se. (BRASIL, 2015 d)

[...]

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. BOIA-FRIA. IDADE MÍNIMA ATINGIDA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO COMPROVADO LABOR RURAL NO PERÍODO ANTERIOR À IDADE MÍNIMA OU AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO EM PERÍODO QUE SE MOSTRE SIGNIFICATIVO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL NÃO VERIFICADOS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA EM RAZÃO DA FUNGIBILIDADE DOS PEDIDOS. 1. Embora o autor tenha comprovado que trabalhou nas lides camponesas por longo tempo, não restou comprovado o labor rural nem no período

imediatamente anterior à data em que implementada a idade mínima, nem no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo que se mostre significativo, ou seja, de no mínimo 1/3 do total da carência necessária. 2. Não tendo o autor comprovado o cumprimento de todos os requisitos para concessão de aposentadoria rural por idade, não faz jus ao benefício. 3. Verifica-se que o autor implementou os requisitos para a aposentadoria por idade mista, ou seja, mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei n. 11.718/08, que acrescentou § 3.º ao art. 48 da Lei n. 8.213/91, contanto que cumprido o requisito etário de 60 (sessenta) anos para mulher e de 65 (sessenta e cinco) anos para homem e a carência mínima exigida. Concedida aposentadoria por idade híbrida. **4. Esta Corte tem entendido, à luz da natureza pro misero do Direito Previdenciário, bem como dos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir julgamento ultra ou extra petita o fato de ser concedido um benefício diverso do pedido, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais.** (BRASIL, 2015e)

[...]

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO NOVO. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO. INIDONEIDADE DOS DOCUMENTOS ORA JUNTADOS PARA ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DIVERSO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. ART. 485, V, VII E IX, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. 1. Reputa-se documento novo aquele que não foi aproveitado na causa cuja decisão se almeja desconstituir por impossibilidade ou ignorância, e que seja idôneo para ensejar pronunciamento favorável. 2. Consoante precedentes do STJ, diante da dificuldade enfrentada pelos trabalhadores rurais para a comprovação do desempenho de sua atividade, em razão das condições desiguais de vida, educação e cultura a que são relegados, deve ser atenuado o rigor na interpretação do inciso VII do artigo 485 do CPC, no que toca ao conceito de documento novo para fins de ação rescisória. 3. Não se pode afirmar que os documentos ora apresentados pudessem ter conduzido a um resultado diferente, caso tivessem sido juntados oportunamente na ação originária. 4. O art. 485, V, do CPC legitima o manejo de rescisória em razão de violação literal de dispositivo de lei quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma claramente errônea, incluindo-se a legislação constitucional. 5. A rescisória não se presta para aferição da qualidade da interpretação dada aos fatos pelo julgador, bem assim para reanálise do acervo probatório ou mesmo o seu complemento. 6. No que toca ao erro de fato, previsto no art. 485, IX, do CPC, é sabido que este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC). 7. Não se pode cogitar do arguido vício, visto que o voto condutor do julgamento efetivamente esteve atento ao acervo probatório constante do processo. Ainda, não se verifica a falsa consciência do decisor originário sobre a realidade dos autos, e tampouco da inexistência de pronunciamento judicial sobre a questão em foco. 8. A rescisória não se

presta para corrigir pretensa injustiça na aplicação da lei ou na análise da prova dos autos. (BRASIL, 2015f)

5 CONCLUSÃO

Em linhas gerais, o presente trabalho possui o objetivo principal de refletir e perquirir a valoração probatória no processo judicial previdenciário, sob o ponto de vista dos Juizados Especiais Federais, ante as negativas administrativas de concessão de tais benefícios previdenciários pelo INSS, órgão estatal responsável em dirimir tais contingências sociais, em risco social.

Nesse passo, arrazoada é a ponderação sobre a garantia da dignidade social, ao regular esse sistema frente às vicissitudes causadoras de uma perda ou diminuição da condição de subsistência econômica, frente aos riscos sociais, inerentes à vida societária em comum, visto ser a presente matéria de suma relevância no atual cenário frente à constitucionalização dos direitos sociais, marco expressivo da Carta Magna vigente.

Uma vez constatado que o Estado não deve se manter inerte, frente aos problemas advindos das desigualdades, tanto sociais, quanto econômicas, deve-se considerar, diante a doutrina majoritária referenciada no presente estudo, os Direitos Sociais quanto Direitos Fundamentais, decorrentes de um Estado Social de Direito, sendo que, em linhas gerais, segundo o constitucionalista Moraes (2004, p. 203), a finalidade seria a melhoria das condições de vida dos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social.

Assim, o presente trabalho buscou descrever, sucintamente, os principais princípios norteadores dessa tutela jurídica previdenciária, ao se abordar princípios constitucionais da Seguridade Social, previstos no art. 194/CF, outros deles, disciplinadores dos campos de atuação em que ela se desdobra, chamados preferencialmente – consoante abordagem de Savaris (2011) –, de princípios da verdade real, da não preclusão do direito previdenciário, da parcialidade positiva e da fungibilidade das ações previdenciárias.

Ao se sopesar os referidos princípios processuais disciplinadores do processo previdenciário, destaca-se aqui o princípio da parcialidade positiva, ao se ponderar que a mesma está não apenas a autorizar, se não a exigir a ativa participação do órgão jurisdicional na busca da verdade real e da igualdade material das partes na relação processual, irradiando, com tal postura, importante variável para promover, no processo, a paridade de armas, e fora dele, a justiça social, frente a essa notória desvantagem do sujeito ativo, ora segurado, em evidente desigualdade quanto às partes litigantes, se defendendo a busca pelo equilíbrio social e processual das demandas previdenciárias, no tocante aos Juizados Especiais Federais.

Salutar, ainda, a reflexão do princípio do “*in dubio pro misero*” como fonte de inspiração dos magistrados a administrar o conteúdo probatório de uma lide previdenciária, como já esposado, é no processo judicial previdenciário o campo propício para se buscar a equidade, ao se discutir fatos e analisar, simultaneamente, o direito.

Destarte, para se comprovar as questões fáticas do processo, tem-se logo, através da prova, o meio necessário para se evidenciar, ou legitimar, a convicção necessária almejada em Juízo, ao se buscar os elementos materiais para se alcançar a justiça, sendo deveras importante o papel do magistrado nas ações previdenciárias, em termos de produção e valoração probatória.

Portanto, esse trabalho também suscitou a ideia de que a ação previdenciária é então sinal de exame de prova, devido à carga emocional de um processo previdenciário ser manifesta. Isso porque “índole alimentar”, “mínimo social”, “dignidade da pessoa humana”, “proteção ao idoso e ao portador de deficiência”, “trabalhadores rurais”, cidadãos de segunda categoria, viúvas e menores desprotegidos, mulheres e homens sem acesso às mínimas manifestações de bem-estar social, são noções e apreensões que rondam o dia-a-dia do processo previdenciário e reclamam efetividade, concretude de direitos e um basta à espera indefinida pela satisfação de um direito constitucional fundamental (direito à segurança social).

O estudo do tema da instrução probatória previdenciária deve considerar, em suma, que, por exigência constitucional, o processo constitui-se em idôneo instrumento para a satisfação do direito fundamental à previdência social, sustentado pelos trabalhadores e demais membros da sociedade ativa atual, onde se defende a figura do juiz como o órgão jurisdicional chamado a examinar o direito da pessoa a subsistir por intermédio da proteção social.

É da vocação dos JEFs, ao se tratar de processos previdenciários, a busca pelas soluções de equidade, afastando-se do método cartesiano do processualismo clássico, de reputar falso o que é apenas provável, ao prezar a acessibilidade, informalidade e eficiência na análise probatória.

REFERÊNCIAS

BACHUR, Tiago Faggioni; VIEIRA, Fabrício Barcelos. **Meios de prova no processo previdenciário**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>> Acesso em: 31 de março de 2009.

BOLLMANN, Vivian. Avanços e retrocessos: aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições. **Conjur**, 31 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>> Acesso em: 28 de agosto de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula no 14. In: _____. Súmulas. São Paulo: Associação dos Advogados do Brasil, 1994. p. 16

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Processo AI-AgR 487075. Relator: Juiz Ricardo Lewandowski. **JusBrasil**. Brasília, DF, 27 de novembro de 2007. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2924809/agregno-agravo-de-instrumento-ai-agr-487075-rs>> Acesso em: 01 julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (2ª Região). TNU - Turma Nacional de Uniformização PEDILEF Nº 200770950142990. Relator: Juiz Federal Otavio Henrique Martins Port, Diário da Justiça, 25 de março de 2009 **JusBrasil**. 2009. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/35101780/trf-2-jud-jfes-09-03-2012-pg-178>> Acesso em: 24 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). TNU – Turma Nacional de Uniformização PEDILEF 200870610001025. Relator: Juiz Federal Otavio Henrique Martins Port. Diário da Justiça de 01 de março de 2010. **JusBrasil**. 2010. Disponível em: <<http://tnu.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8933393/pedido-de-uniformizacao-de-interpretacao-de-lei-federal-pedilef-200870610001025-pr>> Acesso em: 14 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). APELREEX 00061248420094047000. Relator: Juiz Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Paraná, 10 de maio de 2010. **JusBrasil**. (2010b). Disponível em:

<<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24730991/recurso-extraordinario-com-agravo-are-712216-rs-stf>> Acesso em: 10 de junho de 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (2ª Turma). Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial: AgRg no AREsp 155067 SP 2012/0047966-9. Relator: Ministro Herman Benjamin. **JusBrasil**. 22 de maio de 2012. Disponível em:

<<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22272209/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-155067-sp-2012-0047966-9-stj/relatorio-e-voto-22272211>> Acesso em: 16 de julho de 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. TNU -Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Súmula 54. **Portal da Justiça Federal**. 07 de maio de 2012. (2012b). Disponível em:

<<http://www.jf.jus.br/phpdoc/virtus/sumula.php?nsul=54&PHPSESSID=bu6naqg29uedionu ghdc2g8or5>> Acesso em: 24 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). Apelação Cível nº 00161924420144049999. Apelante: Marli Eurlí Jungles Hudzinski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social. Relator: Juiz Ricardo Teixeira do Valle Pereira. Congonhinhas, PR, 14 de outubro de 2014. **JusBrasil**. 2014. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/78204775/trf-4-judicial-14-10-2014-pg-254>> Acesso em: 17 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). Apelação Cível nº 5007054-31.2015.404.9999, Quinta Turma. Relator p/ Acórdão (auxílio Favreto) Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 05/08/2015. **JusBrasil**. 2015. Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/217236239/apelacao-civel-ac-50070543120154049999-5007054-3120154049999>> Acesso em: 24 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). APELREEX 5011294-17.2012.404.7009, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão: Rogerio Favreto, juntado aos autos em 5 de agosto de 2015. **JusBrasil**. (2015b). Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/99362958/trf-4-judicial-04-09-2015-pg-42>> Acesso em: 18 de junho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região) AG 0002090-07.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator: Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 29 de junho de 2015. **JusBrasil**. (2015c). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/91260413/trf-4-judicial-06-05-2015-pg-222>> Acesso em: 02 de agosto de 2015.

BRASIL Tribunal Regional Federal. (4ª Região). AG 0002431-33.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D. E. 02 de junho de 2015. **JusBrasil**. (2015d). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/93088170/trf-4-judicial-02-06-2015-pg-258>> Acesso em: 02 de agosto de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). TRF4, AC 5030303-45.2014.404.9999, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão (auxílio Ricardo): Taís Schilling Ferraz, juntado aos autos em 30 de abril de 2015. **JusBrasil**. (2015e). Disponível em: <<http://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/185071821/apelacao-civel-ac-50303034520144049999-5030303-4520144049999/inteiro-teor-185071845>> Acesso em: 25 de julho de 2015.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. (4ª Região). RF4, AR 0000473-51.2011.404.0000, Terceira Seção, Relator p/ Acórdão: Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 13 de maio de 2015. **JusBrasil**. (2015f). Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/diarios/91743542/trf-4-judicial-13-05-2015-pg-4>> Acesso em: 12 de julho de 2015.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no processo civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. (Coleção temas atuais de direito processual civil, v. 3).

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Érica Paula Bacha; MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito previdenciário e constituição**. São Paulo: LTr, 2004.

COSTA, José Ricardo Caetano. **Perícia Biopsicossocial: perspectivas de um novo modelo pericial**. Caxias do Sul/RS: Plenum, 2014.

DUARTE, Marina Vasques. **Direito previdenciário**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais Brasília: Conselho de Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012.**

LAURINDO, Ailton Aparecido. **Das provas no processo previdenciário.** Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2006.

LAZZARI, João Batista; et al. **Prática processual previdenciária: Administrativa e Judicial: Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.**

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário.** 13. ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

LOPES, João Batista. **A prova no direito processual civil.** 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal.** Tradução de Paolo Capitanio, Ed. Bookseller, 1996, p. 278. v. 1.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do processo de conhecimento.** 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal: de acordo com a Lei n. 8212/91 e Lei n. 8.213/91.** 2.ed. São Paulo: LTr, 1992.

ROCHA, Daniel Machado da; JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Comentários à lei de benefícios da previdência social.** 4. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais .** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SAVARIS, José Antônio. **Direito processual previdenciário.** 3.ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SAVARIS, José Antônio. Algumas reflexões sobre a prova material previdenciária.

Revista Ajufergs, n. 3, 2008. Disponível em:

<http://www.ajufergs.org.br/revistas/rev03/08_jose_antonio_savaris.pdf> Acesso em: 10 de julho de 2015.

THIOLLENT, Michel. **Metodologia da pesquisa-ação**. 16. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

TORRES, Fabio Camacho Dell'Amore. Seguridade social: conceito constitucional e aspectos gerais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11212>. Acesso em jun 2015.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **Curso o novo código de processo civil**: Institutos Fundamentais - Módulo 1. (Apostila distribuída no curso a distância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, acessado em 28/08/2015). Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2015-mai-31/aplicar-cpc-juizados-especiais-federais-passa-condicoes>> Acesso em: 15 de julho de 2015.

VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Curso de direito previdenciário**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2010.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Constitucionalismo e direitos sociais no Brasil**. São Paulo: Acadêmica, 1989.

ZYLBERSTAJN, Hélio; AFONSO, Luís Eduardo; SOUZA, Andre Portela. Reforma da previdência social e custo de transição: simulando um Sistema Universal para o Brasil.

Rev. Contab. Financ., São Paulo, v. 17, n. spe2, p. 56-74, dez. 2006 . Disponível em

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-70772006000500005&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 13 jul. 2015.

APÊNDICE

As tutelas do novo CPC em paralelo as principais questões processuais previdenciárias;

Devido à promulgação do novo Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), sancionado em 16.03.2015 e publicado em 17.03.2015, necessário destacar as principais mudanças do novo código, fazendo uma breve correlação com o instituto do processo previdenciário, tendo em vista que o novo CPC entrará em vigor 1 (um) ano após a publicação (*vacatio legis* em 16.03.2016).

O novo CPC já incorporou em seu bojo a maioria das mais importantes garantias processuais constitucionais, muitas vezes com maior profundidade e em busca de decisões com maior qualidade de prestação jurisdicional.

Diante deste novo paradigma (constitucional), passou a defender a existência de uma nova fase evolutiva da ciência processual, intitulado-a de neoprocessualismo: o direito processual civil à luz do neoconstitucionalismo.

A razoável duração do processo (já havia sido introduzida pela EC 45, como direito fundamental, no art. 5º da CF) diz respeito ao tempo necessário para que se extraia o máximo de qualidade e, conseqüentemente, uma maior aproximação do papel do poder judiciário ao ideal de Justiça.

Assim sendo, um dos princípios que permeou toda a elaboração do novo Código é o da boa-fé processual. Há previsão expressa para que esta seja levada em conta desde a interpretação do pedido até a interpretação da decisão judicial.

O novo CPC repudia todos os atos atentatórios à dignidade da justiça, com maior rigor em mais hipóteses se comparado ao CPC anterior, se encaixando ao ideário de justiça já praticado pelos Juizados Especiais Federais, ao se tratar da lide processual previdenciária, sob a égide do princípio da cooperação.

Uma das maiores conquistas do novo CPC é o princípio do contraditório substancial, de modo a assegurar às partes: a) a paridade de tratamento; b) o dever de não surpresa; c) a possibilidade de influenciar no resultado das decisões; d) exigir do julgador que analise todas as teses defendidas pelas partes⁹, concluindo-se que, de acordo com o presente estudo, os Juizados Especiais Federais, através da aplicação de suas leis vanguardistas (10.259/2001 e subsidiariamente à lei n. 9.099/95), não terão

⁹ Curso o novo código de processo civil - Institutos Fundamentais, Módulo 1 (Apostila distribuída no curso a distância do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em 28/08/2015)

significativo impacto, inicialmente, com as novas diretrizes do Código Processual Civil, uma vez que se valem pelos princípios da celeridade processual, a informalidade, a simplicidade, a oralidade e a economia processual, razão pela qual o presente trabalho não se adentrará a uma análise mais aprofundada do referido assunto.

Por fim, agiu bem o jurista Vilian Bollmann (2015), ao traçar, em seu artigo intitulado *“Avanços e retrocessos: Aplicar novo CPC a Juizados Especiais Federais passa por condições”*, três premissas quanto à aplicação do novo CPC aos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos:

Portanto, a partir do texto apresentado, é possível traçar algumas premissas que, embora não conclusivas no sentido de uma verdade inalcançável, permitem apontar algumas conclusões. Para entendimento da aplicação do novo CPC no âmbito dos Juizados Especiais, três premissas regem a matéria.

A primeira é a de que o novo Código de Processo Civil deve observar o texto constitucional, incluindo não só o direito à razoável duração do processo, como também a distinção estabelecida para a estrutura e princípios específicos dos juizados especiais, especialmente os critérios constitucionais de estruturação dos juizados e de rito oral, sumaríssimo para causas de menor complexidade.

A segunda, os juizados especiais federais são regidos por lei especial que só prevê aplicação supletiva da lei dos juizados especiais estaduais naquilo que for compatível.

A terceira é que, diante do critério da especialidade para resolução de antinomias, bem como pela ausência de expressa previsão geral no novo CPC (embora podendo e fazendo menção em dispositivos específicos, o legislador não previu a aplicação supletiva geral para os juizados – mesmo tendo previsto para os trabalhistas, por exemplo), ele só é aplicável nos juizados naquilo que expressamente prever ou naquilo que regulamentar instituto jurídico essencial ao funcionamento dos juizados não regulamentado nas leis específicas destes.”